

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam dois fundamentos de recurso.

Em primeiro lugar, as recorrentes alegam que a Comissão violou o dever de fundamentação na avaliação das suas propostas relativas aos pedidos de prestação de serviços DESIS III-000455-6000494078-REQ-01 e DESIS III-000485-6000494078-REQ-01.

Em segundo lugar, as recorrentes alegam que a Comissão cometeu vários erros manifestos de apreciação na avaliação das suas propostas relativas aos pedidos de prestação de serviços DESIS 111-000485-6000494078-REQ-01.

Recurso interposto em 25 de fevereiro de 2015 — Uganda Commercial Impex Ltd/Conselho

(Processo T-107/15)

(2015/C 171/31)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Uganda Commercial Impex Ltd (Kampala, Uganda) (representantes: S. Zaiwalla, P. Reddy, K. Mittal e Z. Burbeza, Solicitors, e R. Blakeley, Barrister)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão de Execução 2014/862/PESC ⁽¹⁾, do Conselho, e o Regulamento de Execução (UE) n.º 1275/2014 ⁽²⁾ do Conselho, na medida em que se aplicam à recorrente (incluindo a inscrição da recorrente na alínea b), ponto 9, do anexo da Decisão 2014/862/PESC);
- na medida do necessário, declarar que o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho, de 18 de julho de 2005 (na versão alterada) não é aplicável à recorrente; e
- condenar o Conselho no pagamento das despesas da recorrente no presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de o Conselho não ter efetuado nenhuma avaliação, ou não ter efetuado uma avaliação independente adequada, da designação da recorrente, como deveria ter feito, e ter cometido um erro de direito ao aceitar a resolução do Comité de Sanções das Nações Unidas sem efetuar uma avaliação ao nível da União Europeia.
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de o Conselho ter cometido um erro manifesto de apreciação e/ou de a designação da recorrente ser ilegal porque os critérios de designação não estão preenchidos no seu caso. Em especial, a alegação de que a recorrente violou o embargo de armas carece de fundamento e o Conselho não pode e/ou não conseguiu provar nenhum dos factos relevantes que indica na sua exposição de motivos

3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de o Conselho ter violado os direitos processuais da recorrente e, nomeadamente, os seus direitos de defesa e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, *inter alia*, ao não ter facultado à recorrente os elementos com base nos quais a sua designação foi mantida, antes da adoção da Decisão de Execução 2014/862/CFSP, do Conselho, e o Regulamento de Execução (UE) 1275/2014, e ao não ter apresentado uma fundamentação adequada.
4. Quarto fundamento, relativo ao facto de a designação da recorrente violar, em todo o caso, os seus direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade.

⁽¹⁾ Decisão de Execução 2014/862/PESC do Conselho, de 1 de dezembro de 2014, que dá execução à Decisão 2010/788/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Democrática do Congo (JO L 346, p. 36)

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1275/2014, de 1 de dezembro de 2014, que dá execução ao artigo 9.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento (CE) n.º 1183/2005 que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo (JO L 346, p. 3)

Recurso interposto em 2 de março de 2015 — República Helénica/Comissão

(Processo T-112/15)

(2015/C 171/32)

Língua do processo: grego

Partes

Recorrente: República Helénica (representantes: I.-K. Khalkias, G. Kanellopoulos, E. Leftheriotou and A.-E. Vasilopoulou)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão de execução da Comissão que exclui do financiamento da União Europeia determinadas despesas efetuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) [notificada com o número C(2014) 10135] (JO L 369, p. 71), na parte em que estão excluídas do financiamento da União Europeia as despesas efetuadas no setor dos auxílios por área no ano do pedido 2008 e correspondentes a: a) 10 % do montante global das despesas efetuadas para os auxílios a pastagens, b) 5 % do montante global das despesas efetuadas pelos auxílios suplementares conexos e c) 5 % do montante global das despesas efetuadas no setor do desenvolvimento rural.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca os seguintes fundamentos.

1. No que respeita à correção de 10 % imposta para as áreas de pastagem:

- com o primeiro fundamento de anulação, alega a errónea interpretação e aplicação do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004 ⁽¹⁾ da Comissão, de 21 de abril de 2004, relativamente à definição de pastagem, à insuficiência de fundamentação e à violação do princípio da proporcionalidade.

2. No que respeita às correções de 5 % impostas para os auxílios suplementares conexos com a área e as medidas de desenvolvimento rural: